

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho</b>	
97/C 305/01	Decisão do Conselho, de 22 de Setembro de 1997, sobre o futuro da acção cultural europeia .....	1
97/C 305/02	Decisão do Conselho, de 22 de Setembro de 1997, relativa ao preço fixo transfronteiras dos livros em regiões linguísticas europeias .....	2
	<b>Comissão</b>	
97/C 305/03	ECU .....	3
97/C 305/04	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 22 e 26. 9. 1997 .....	4
97/C 305/05	Notificação de uma empresa comum (Processo IV/E-2/36.658) (¹) .....	6
97/C 305/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.977 — Fujitsu/Amdahl) (¹) .....	6
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 305/07	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à organização da cooperação em torno de objectivos energéticos comuns acordados a nível comunitário (¹) .....	7

## I

*(Comunicações)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Setembro de 1997

sobre o futuro da acção cultural europeia

(97/C 305/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 152º,

Reconhecendo a importância da acção cultural para um maior desenvolvimento da Comunidade,

Considerando que o artigo 128º do Tratado CE confere explicitamente à Comunidade uma dimensão cultural;

Tomando em consideração os princípios directores do Tratado, tal como os consagrados no artigo 3ºB;

Tendo em conta a resolução do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, sobre a integração dos aspectos culturais nas acções comunitárias<sup>(1)</sup>, em especial:

## I

A referência às conclusões do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 12 de Novembro de 1992, sobre as directrizes para uma acção cultural comunitária, segundo as quais:

- se deverá conferir maior visibilidade à relação entre o domínio cultural e outros domínios,
- deverão ser aplicadas de forma mais eficaz as disposições nesse sentido do nº 4 do artigo 128º do Tratado,
- se deverá criar um melhor equilíbrio entre as dimensões cultural e económica e outras dimensões da política da Comunidade, por forma a que estas dimensões se completem e sustentem mutuamente;

## II

Considerando que diversas actividades culturais da Comunidade se enquadram em diferentes (sub)programas culturais;

Salientando que, para além destes programas, a Comunidade apoia de variadas formas as actividades culturais;

Apontando que a realização de estudos actualizados sobre a acção cultural na Comunidade é essencial para a coordenação do apoio ao sector cultural;

Tomando em consideração a experiência adquirida pela Comunidade no apoio ao sector cultural;

Considerando que os programas culturais em vigor terminarão nos próximos anos;

Considerando que, sendo fundamental que as opiniões dos Estados-membros sejam tidas em conta na proposta da Comissão, pode, pois, ser conveniente que a Comissão os consulte, pelo processo que considerar mais indicado, sobre as suas ideias em matéria de cooperação cultural europeia,

SOLICITA à Comissão que dirija um estudo sobre a possibilidade de estabelecer um quadro orientador, global e transparente para a acção cultural na Comunidade, de modo a garantir a aplicação do artigo 128º do Tratado, e que apresente propostas, até 1 de Maio de 1998, sobre o futuro da acção cultural europeia, incluindo, entre outros, a criação de um instrumento único de programação e financiamento tendo em vista a aplicação do artigo 128º, embora o sector audiovisual já disponha de instrumentos próprios, tendo em conta as considerações acima enunciadas e uma avaliação mais aprofundada dos (sub)programas relevantes.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

F. BODEN

<sup>(1)</sup> JO C 36 de 5. 2. 1997, p. 4.

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Setembro de 1997

relativa ao preço fixo transfronteiras dos livros em regiões linguísticas europeias

(97/C 305/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 152º,

RECONHECENDO o carácter duplo do livro, como portador de valores culturais e como mercadoria; sublinhando com insistência a importância de uma avaliação equilibrada dos aspectos económicos e culturais do livro;

RECONHECENDO o valor que um certo número de Estados-membros atribui ao preço fixo dos livros como meio de manutenção e promoção da diversidade e do acesso generalizado ao livro, ao serviço dos interesses culturais do consumidor; que as autoridades nacionais desses Estados-membros aceitaram as limitações de concorrência que o preço fixo dos livros implica em nome do interesse cultural geral;

SALIENTANDO que em alguns Estados-membros estão a ser aplicados sistemas de fixação de preço nacionais;

CONSIDERANDO que alguns Estados-membros tencionam autorizar ou criar uma regulamentação complementar de preço fixo transfronteiras de livros, em conjunto com outro Estado-membro dentro de uma região linguística homogénea; que essa regulamentação deverá ser possível desde que a fixação do preço se limite a essa região linguística e a edições publicadas na língua em questão;

REGISTANDO que a Comissão das Comunidades Europeias se considera até à data obrigada a declarar todos os

sistemas de fixação de preços com efeitos transfronteiras que lhe foram submetidos incompatíveis com o nº 1 do artigo 85º e com o artigo 30º do Tratado e declarou que, naqueles casos, não eram suficientes os elementos de prova avançados em apoio da isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º;

CONSIDERANDO que o aditamento do nº 4 do artigo 128º ao Tratado deu origem a uma nova situação, cujas consequências devem ser esclarecidas relativamente à aplicação das regras de concorrência comunitárias ao preço fixo transfronteiras dos livros;

SOLICITA à Comissão que:

- analise as consequências do nº 4 do artigo 128º em relação à aplicação dos artigos do Tratado que podem dizer respeito ao preço fixo transfronteiras dos livros e indique, se for caso disso, as formas de permitir a aplicação de regulamentação/acordos de fixação de preço dentro de regiões linguísticas homogéneas,
- apresente as conclusões deste estudo ao Conselho.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

# COMISSÃO

ECU (\*)

6 de Outubro de 1997

(97/C 305/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,89236
Franco luxemburguês	40,5473	Coroa sueca	8,37250
Coroa dinamarquesa	7,48063	Libra esterlina	0,690912
Marco alemão	1,96468	Dólar dos Estados Unidos	1,11693
Dracma grega	310,517	Dólar canadiano	1,53075
Peseta espanhola	165,976	Iene japonês	136,120
Franco francês	6,60462	Franco suíço	1,61865
Libra irlandesa	0,764182	Coroa norueguesa	7,84196
Lira italiana	1925,00	Coroa islandesa	79,3466
Florim neerlandês	2,21297	Dólar australiano	1,54379
Xelim austríaco	13,8265	Dólar neozelandês	1,75563
Escudo português	200,355	Rand sul-africano	5,21327

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO  
CONSELHO ENTRE 22 E 26. 9. 1997**

(97/C 305/04)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na  
contracapa*

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 356	CB-CO-97-359-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	9. 7. 1997	22. 9. 1997	24
COM(97) 442	CB-CO-97-452-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa ao acordo entre a Comunidade Europeia, a Agência Espacial Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea sobre uma contribuição europeia para o desenvolvimento de um sistema global de navegação por satélite <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	23. 9. 1997	23. 9. 1997	23
COM(97) 457	CB-CO-97-471-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária <sup>(2)</sup>  Proposta de directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES <sup>(2)</sup>	23. 9. 1997	23. 9. 1997	18
COM(97) 461	CB-CO-97-476-PT-C	Segundo relatório da Comissão ao Conselho sobre a aplicação dos regimes do prémio de comercialização precoce e do prémio de transformação de vitelos no sector da carne de bovino  Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	22. 9. 1997	23. 9. 1997	33
COM(97) 462	CB-CO-97-477-PT-C	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas	23. 9. 1997	23. 9. 1997	17
COM(97) 358	CB-CO-97-360-PT-C	Proposta de directiva do Conselho relativa a veículos em fim de vida útil <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	9. 7. 1997	24. 9. 1997	40

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 474	CB-CO-97-485-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à interrupção de certas relações económicas com Angola tendo em vista induzir a UNITA a cumprir as obrigações que lhe incumbem no âmbito do processo de paz	24. 9. 1997	24. 9. 1997	12
COM(97) 401	CB-CO-97-403-PT-C	Comunicação da Comissão sobre as indústrias nucleares na União Europeia (Programa indicativo nuclear nos termos do artigo 40º do Tratado Euratom)	25. 9. 1997	25. 9. 1997	43
COM(97) 463	CB-CO-97-478-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo rijo	24. 9. 1997	25. 9. 1997	7
COM(97) 464	CB-CO-97-479-PT-C	Relatório da Comissão à autoridade orçamental sobre a situação em 30 de Junho de 1997 das garantias cobertas pelo orçamento geral	25. 9. 1997	25. 9. 1997	54
COM(97) 465	CB-CO-97-480-PT-C	Relatório sobre a aplicação da Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estado-membros relativas ao crédito ao consumo — COM(95) 117 final de 11 de Maio de 1995 — Relatório de síntese das reacções e comentários <sup>(1)</sup>	24. 9. 1997	25. 9. 1997	33
COM(97) 468	CB-CO-97-482-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2552/93 que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de corindo artificial originário da República Popular da China	25. 9. 1997	25. 9. 1997	36

(<sup>1</sup>) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(<sup>2</sup>) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(<sup>3</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

**Notificação de uma empresa comum****(Processo IV/E-2/36.658)**

(97/C 305/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 18 de Setembro de 1997, uma notificação sobre uma proposta de empresa comum, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho <sup>(1)</sup>, segundo a qual as empresas «Mitteldeutsche Erdöl Raffinerie GmbH» (Mider) (Alemanha) e a «Helm AG» (Helm) (Alemanha) criaram uma empresa comum. Esta empresa comum de responsabilidade limitada, nomear-se-á a «Mider-Helm Methanol Vertriebs GmbH» e terá como objectivo a venda de metanol puro. Mider e Helm terão cada uma 50 % da nova empresa.
2. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de empresa comum notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.
3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre a operação de empresa comum.
4. As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/E-2/36.658, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção E  
Gabinete 2/46  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 299 24 64].

<sup>(1)</sup> JO 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.977 — Fujitsu/Amdahl)**

(97/C 305/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 8 de Setembro de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0977. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à organização da cooperação em torno de objectivos energéticos comuns acordados a nível comunitário <sup>(1)</sup>**

(97/C 305/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)***COM(97) 436 final — 96/0218(CNS)**(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º A do Tratado CE em 28 de Agosto de 1997)*<sup>(1)</sup> JO C 27 de 28. 1. 1997, p. 9.

## PROPOSTA ORIGINAL

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta os tratados e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 130.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, no Conselho «Energia» de 7 de Maio de 1996, o Conselho, na sua resolução sobre o Livro Branco «Uma política energética para a União Europeia», convidou a Comissão a implementar um processo de cooperação entre a Comunidade e os Estados-membros, a fim de assegurar que as políticas energéticas comunitária e nacionais sejam compatíveis com os objectivos energéticos comuns acordados;

Considerando que este processo necessita de ser colocado no contexto de uma análise compartilhada da situação energética e das tendências futuras, através da cooperação, a nível comunitário, entre os Estados-membros, relativamente a estudos energéticos;

Considerando que a promoção do mercado interno da energia tem constituído uma tarefa prioritária para a Comunidade e para os Estados-membros, e que é importante para aquele mercado que sejam analisadas as tendências e as questões energéticas, a nível comunitário, através da cooperação com o sector da energia e da mobilização de todos os elementos implicados a nível local, regional, nacional e comunitário;

## PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta os tratados e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 130.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, no Conselho «Energia» de 7 de Maio de 1996, o Conselho, na sua resolução sobre o Livro Branco «Uma política energética para a União Europeia», convidou a Comissão a implementar um processo de cooperação entre a Comunidade e os Estados-membros, a fim de assegurar que as políticas energéticas comunitária e nacionais sejam compatíveis com os objectivos energéticos comuns acordados;

Considerando que este processo necessita de ser colocado no contexto de uma análise compartilhada da situação energética e das tendências futuras, através da cooperação, a nível comunitário, entre os Estados-membros, relativamente a estudos energéticos;

Considerando que a promoção do mercado interno da energia tem constituído uma tarefa prioritária para a Comunidade e para os Estados-membros, e que é importante para aquele mercado que sejam analisadas as tendências e as questões energéticas, a nível comunitário, através da cooperação com o sector da energia e da mobilização de todos os elementos implicados a nível local, regional, nacional e comunitário;

## PROPOSTA ORIGINAL

Considerando que este processo de cooperação, na observância do princípio da subsidiariedade, deve garantir um máximo de coerência e de convergência, em relação aos objectivos energéticos acordados, para que venham a ser atingidas as finalidades das políticas económica e ambiental da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo dos tratados existentes, a Comunidade tem uma vasta gama de competências no sector da energia, mas não existe ainda um quadro abrangente para a política energética;

Considerando que os programas-quadro de I&DT, baseados no Tratado da UE e no Tratado Euratom, garantem o desenvolvimento de novas tecnologias energéticas relacionadas tanto com a energia não-nuclear como com a energia nuclear;

Considerando que, sem prejuízo das responsabilidades que competem aos Estados-membros no que respeita aos seus próprios sectores de energia, o Livro Branco propõe uma nova abordagem da cooperação em matéria de política energética, em torno dos objectivos acordados dessa política, e uma nova abordagem do controlo das orientações energéticas, em colaboração com os Estados-membros, cujo mérito será o de identificar e promover as melhores práticas, através do incremento da cooperação em matéria de estudos energéticos e análises, bem como através do intercâmbio de experiências pertinentes;

Considerando que um compromisso firme dos Estados-membros relativamente aos objectivos energéticos comunitários exige uma cooperação eficaz a nível da Comunidade, a fim de garantir que tanto as políticas energéticas nacionais como a comunitária contribuam para a sua prossecução;

Considerando que, no âmbito desta cooperação, a Comissão necessita que os Estados-membros lhe forneçam informação regular e apropriada, de modo a que possa elaborar relatórios periódicos que permitam determinar em que medida as políticas energéticas dos Estados-membros e as acções comunitárias contribuem para os objectivos energéticos comunitários;

Considerando que estes relatórios periódicos, que avalliam, de maneira global, os desenvolvimentos energéticos, irão fornecer a base para um exame, no Conselho, desses desenvolvimentos e para que a Comissão possa apresentar propostas adequadas de nova legislação;

Considerando que, a fim de levar em conta a situação energética em mutação, a Comunidade, com base numa proposta da Comissão, necessita de examinar periodicamente e, se necessário, actualizar os objectivos comuns acordados,

## PROPOSTA ALTERADA

Considerando que este processo de cooperação, na observância do princípio da subsidiariedade, deve garantir um máximo de coerência e de convergência, em relação aos objectivos energéticos acordados, para que venham a ser atingidas as finalidades das políticas económica e ambiental da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo dos tratados existentes, a Comunidade tem uma vasta gama de competências no sector da energia, mas não existe ainda um quadro abrangente para a política energética;

Considerando que os programas-quadro de I&DT, baseados no Tratado da UE e no Tratado Euratom, garantem o desenvolvimento de novas tecnologias energéticas relacionadas tanto com a energia não-nuclear como com a energia nuclear; que os mesmos se centram nos domínios do aumento da eficácia e das fontes energéticas renováveis, concentrando-se, no que se refere às tecnologias nucleares, em técnicas de eliminação definitiva mais seguras;

Considerando que, sem prejuízo das responsabilidades que competem aos Estados-membros no que respeita aos seus próprios sectores de energia, o Livro Branco propõe uma nova abordagem da cooperação em matéria de política energética, em torno dos objectivos acordados dessa política, e uma nova abordagem do controlo das orientações energéticas, em colaboração com os Estados-membros, cujo mérito será o de identificar e promover as melhores práticas, através do incremento da cooperação em matéria de estudos energéticos e análises, bem como através do intercâmbio de experiências pertinentes;

Considerando que um compromisso firme dos Estados-membros relativamente aos objectivos energéticos comunitários exige uma cooperação eficaz a nível da Comunidade, a fim de garantir que tanto as políticas energéticas nacionais como a comunitária contribuam para a sua prossecução;

Considerando que, no âmbito desta cooperação, a Comissão necessita que os Estados-membros lhe forneçam informação regular e apropriada, de modo a que possa elaborar relatórios periódicos que permitam determinar em que medida as políticas energéticas dos Estados-membros e as acções comunitárias contribuem para os objectivos energéticos comunitários;

Considerando que estes relatórios periódicos, que avalliam, de maneira global, os desenvolvimentos energéticos, irão fornecer a base para um exame, no Conselho, desses desenvolvimentos e para que a Comissão possa apresentar propostas adequadas de nova legislação;

Considerando que, a fim de levar em conta a situação energética em mutação, a Comunidade, com base numa proposta da Comissão, necessita de examinar periodicamente e, se necessário, actualizar os objectivos comuns acordados,

## PROPOSTA ORIGINAL

## PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º**Artigo 1º*

O presente documento estabelece um quadro para a cooperação em matéria de energia entre a Comunidade e os Estados-membros, em torno de objectivos energéticos acordados a nível comunitário, expostos em anexo, os quais, visto constituírem medidas específicas de apoio a acções empreendidas nos Estados-membros, contribuirão, nomeadamente, para:

O presente documento estabelece um quadro para a cooperação em matéria de energia entre a Comunidade e os Estados-membros, em torno de objectivos energéticos acordados a nível comunitário, expostos em anexo, os quais, visto constituírem medidas específicas de apoio a acções empreendidas nos Estados-membros, contribuirão, nomeadamente, para:

- atingir um elevado nível de competitividade na Comunidade,
- aumentar a segurança do aprovisionamento,
- proteger o ambiente,
- promover a utilização racional e eficaz dos recursos energéticos e das energias novas e renováveis,
- promover a cooperação internacional e a liberalização em matéria de energia,
- garantir a transparência das acções nacionais e comunitárias em matéria de política energética,
- desenvolver uma análise e um controlo do mercado da energia.

- atingir um elevado nível de competitividade na Comunidade,
- aumentar a segurança do aprovisionamento,
- evitar as capacidades excedentárias,
- proteger o ambiente,
- promover a utilização racional e eficaz dos recursos energéticos e das energias novas e renováveis,
- promover a cooperação internacional e a liberalização em matéria de energia,
- assegurar iniciativas, mesmo nacionais, que visem o fomento e o desenvolvimento de tecnologias energéticas sustentáveis,
- garantir a transparência das acções nacionais e comunitárias em matéria de política energética,
- desenvolver uma análise e um controlo do mercado da energia,
- reduzir o consumo de energia.

*Artigo 2º**Artigo 2º*

1. Para a realização dos objectivos expostos no artigo 1º, a Comissão irá assegurar:

1. Para a realização dos objectivos expostos no artigo 1º, a Comissão irá assegurar:

1. O controlo do impacto, nos Estados-membros, dos objectivos energéticos comuns acordados, do desenvolvimento da política energética e da evolução global da situação energética, com vista a uma possível adaptação dos objectivos energéticos comuns expostos em anexo.
2. O exame minucioso das acções comunitárias e nacionais no domínio da energia e a promoção do intercâmbio das melhores práticas.

1. O controlo do impacto, nos Estados-membros, dos objectivos energéticos comuns acordados, do desenvolvimento da política energética e da evolução global da situação energética, com vista a uma possível adaptação dos objectivos energéticos comuns expostos em anexo.
2. O exame minucioso das acções comunitárias e nacionais no domínio da energia e a promoção do intercâmbio das melhores práticas.

## PROPOSTA ORIGINAL

3. O controlo, a avaliação e o intercâmbio de informação relacionada com a energia em todos os aspectos de qualquer actividade energética.
  4. O desenvolvimento da cooperação e das ligações no domínio da energia.
  5. A promoção de uma ampla divulgação dos resultados das medidas enunciadas em 3 e 4.
2. A Comissão examinará a necessidade de acções comunitárias específicas de apoio às medidas tomadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

1. A Comissão será regularmente informada das medidas tomadas pelos Estados-membros para atingir os objectivos energéticos comuns acordados e referidos em anexo, bem como de qualquer outra medida relevante para os mesmos.
2. Com base nas informações obtidas, a Comissão preparará, oportunamente, um relatório, sob forma de comunicação, acerca da compatibilidade das políticas energéticas dos Estados-membros e das acções comunitárias no domínio da energia com os objectivos energéticos acordados em comum. Esse relatório será transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

*Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor em ...

*Artigo 5º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## PROPOSTA ALTERADA

3. O controlo, a avaliação e o intercâmbio de informação relacionada com a energia em todos os aspectos de qualquer actividade energética.
  4. O desenvolvimento da cooperação e das ligações no domínio da energia.
  5. A promoção de uma ampla divulgação dos resultados das medidas enunciadas em 3 e 4.
  - 5b. O desenvolvimento e a rápida introdução de um regime de tributação ou de beneficiação fiscal que corresponda aos objectivos de uma política energética sustentável.
2. A Comissão proporá, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo Tratado e sem prejuízo do princípio da subsidiariedade, acções comunitárias específicas e/ou programas para alcançar os objectivos energéticos acordados que figuram no anexo. A Comissão examinará igualmente a necessidade de acções comunitárias específicas de apoio às medidas tomadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

1. A Comissão será regularmente informada das medidas tomadas pelos Estados-membros para atingir os objectivos energéticos comuns acordados e referidos em anexo, bem como de qualquer outra medida relevante para os mesmos.
2. Com base nas informações obtidas, a Comissão preparará, oportunamente, e pelo menos de dois em dois anos, um relatório, sob forma de comunicação, acerca da compatibilidade das políticas energéticas dos Estados-membros e das acções comunitárias no domínio da energia com os objectivos energéticos acordados em comum. O relatório deve conter igualmente uma análise comparativa que indique se e em que medida os Estados-membros efectuaram progressos na realização dos objectivos energéticos acordados, e será transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

*Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor em ...

*Artigo 5º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## PROPOSTA ORIGINAL

## PROPOSTA ALTERADA

## ANEXO

## OBJECTIVOS ENERGÉTICOS COMUNS ACORDADOS

1. A política energética a nível comunitário deve contribuir para a prossecução dos vários objectivos energéticos definidos nos tratados, designadamente, a integração do mercado, o desenvolvimento sustentável, a protecção do ambiente e a segurança do aprovisionamento de energia.
  2. A integração do mercado da energia comunitário, baseada no princípio dos mercados abertos e competitivos, é essencial para conseguir flexibilidade, eficiência e segurança a longo prazo no sector da energia. A integração deveria tomar em consideração os diferentes tipos de energia utilizados pelos Estados-membros — energias fósseis e outras — e aumentar a coesão económica e social, em especial através do desenvolvimento de redes transeuropeias.
  3. Os preços da energia devem ser transparentes e sem distorções, para que seja possível assegurar um funcionamento eficiente e inteiramente competitivo dos mercados, para todos os combustíveis, na Comunidade.
  4. A fim de atingir o objectivo, consignado no Tratado, do desenvolvimento sustentável, os objectivos energéticos e ambientais necessitam de ser integrados. Na medida do possível, o custo total da produção e do consumo de energia deveria reflectir-se no preço. Os combustíveis económicos não-fósseis, como sejam as energias renováveis e nuclear, que incorporem os mais elevados padrões de segurança, podem contribuir de modo importante para este objectivo.
  5. A segurança do aprovisionamento de energia deve ser reforçada, através de uma maior diversificação e flexibilidade dos aprovisionamentos nacionais e importados, mediante o desenvolvimento de recursos energéticos indígenas ecologicamente íntegros e da garantia de que a energia tem a capacidade para responder, rápida e flexivelmente, às emergências do aprovisionamento, nomeadamente no que diz respeito ao petróleo e ao gás.
  6. Deve ser efectuada uma abordagem coordenada das relações externas em matéria de energia, que garanta um comércio livre e aberto, bem como um enquadramento seguro para investimentos energéticos. Deve ser desenvolvida a cooperação com países não-membros, para aumentar a segurança energética, atingir objectivos ambientais e incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias energéticas apropriadas junto de países terceiros.
  7. Devem promover-se os recursos energéticos renováveis, através de medidas de apoio, a nível comunitário e nacional, com o propósito de conseguir para este combustível uma parte significativa da produção de energia primária na Comunidade, até ao ano 2010.
  8. Deve implementar-se uma melhoria significativa da eficiência energética na Comunidade, até ao ano 2010, através de uma coordenação melhorada das medidas nacionais e comunitárias.
1. A política energética a nível comunitário deve contribuir para a prossecução dos vários objectivos energéticos definidos nos tratados, designadamente, a integração do mercado, o desenvolvimento sustentável, a protecção do ambiente e a segurança do aprovisionamento de energia.
  2. A integração do mercado da energia comunitário, baseada no princípio dos mercados abertos e competitivos, é essencial para conseguir flexibilidade, eficiência e segurança a longo prazo no sector da energia. A integração deveria tomar em consideração os diferentes tipos de energia utilizados pelos Estados-membros — energias fósseis e outras — e aumentar a coesão económica e social, em especial através do desenvolvimento de redes transeuropeias.
  3. Os preços da energia devem ser transparentes, para que seja possível assegurar um funcionamento eficiente e — tendo em conta o objectivo de um desenvolvimento compatível com o ambiente — correctamente competitivo dos mercados, para todos os combustíveis, na Comunidade.
  4. A fim de atingir o objectivo, consignado no Tratado, do desenvolvimento sustentável, os objectivos energéticos e ambientais necessitam de ser integrados. Na medida do possível, o custo total da produção e do consumo de energia deveria reflectir-se no preço. Os combustíveis económicos não-fósseis, como sejam as energias renováveis e nuclear, que incorporem os mais elevados padrões de segurança, podem contribuir de modo importante para este objectivo.
  5. A segurança do aprovisionamento de energia deve ser reforçada, através de uma maior diversificação e flexibilidade dos aprovisionamentos nacionais e importados, mediante o desenvolvimento de recursos energéticos indígenas ecologicamente íntegros e da garantia de que a energia tem a capacidade para responder, rápida e flexivelmente, às emergências do aprovisionamento, nomeadamente no que diz respeito ao petróleo e ao gás.
  6. Deve ser efectuada uma abordagem coordenada das relações externas em matéria de energia, que garanta um comércio livre e aberto, bem como um enquadramento seguro para investimentos energéticos, utilizando as tecnologias mais compatíveis com o meio ambiente. Deve ser desenvolvida a cooperação com países não-membros, para aumentar a segurança energética, atingir objectivos ambientais e incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias energéticas apropriadas junto de países terceiros.
  7. Devem promover-se os recursos energéticos renováveis, através de medidas de apoio, a nível comunitário e nacional, com o propósito de conseguir para este combustível uma parte significativa da produção de energia primária na Comunidade, até ao ano 2010.
  8. Deve implementar-se uma melhoria significativa da eficiência energética na Comunidade, até ao ano 2010, através de uma coordenação melhorada das medidas nacionais e comunitárias.

## PROPOSTA ORIGINAL

De modo a contribuir para a realização dos objectivos acima descritos, a Comunidade utilizará a vasta gama de instrumentos ao seu dispor no sector da energia, designadamente:

- investigação, desenvolvimento e difusão de novas e melhores tecnologias energéticas,
- harmonização da estrutura fiscal aplicável aos produtos energéticos, para evitar distorções,
- aplicação das regras de concorrência consagradas nos tratados, com um máximo de transparência e coerência,
- normalização no sector da energia,
- controlo do mercado interno,
- instrumentos para a cooperação e assistência a países terceiros,
- criação de instrumentos rentáveis para limitar os efeitos secundários negativos da produção, do transporte e da utilização da energia sobre o ambiente.

## PROPOSTA ALTERADA

De modo a contribuir para a realização dos objectivos acima descritos, a Comunidade utilizará a vasta gama de instrumentos ao seu dispor no sector da energia, designadamente:

- harmonização das condições-quadro,
- investigação, desenvolvimento e difusão de novas e melhores tecnologias energéticas,
- harmonização dos instrumentos fiscais e ambientais aplicáveis aos produtos energéticos, para evitar distorções,
- aplicação das regras de concorrência consagradas nos tratados, com um máximo de transparência e coerência,
- normalização no sector da energia,
- controlo do mercado interno,
- instrumentos para a cooperação e assistência a países terceiros,
- criação de instrumentos rentáveis para limitar os efeitos secundários negativos da produção, do transporte e da utilização da energia sobre o ambiente.